

## PARECER CONTÁBIL

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### **I – HISTÓRICO**

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Jurídica do Município de Catuji/MG, em que o Setor de Contabilidade certifique sobre a existência de Recursos Orçamentários e Financeiros e que elabore documento de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000, visando acorrer às despesas previstas no custeio do Projeto de Lei Complementar que versa sobre “Alteração no Anexo II, Quadro I, da Lei Complementar nº 22/2015, alterado pela Lei Complementar nº 41/2020 e dá outras providências”, que tem como objetivo a criação de mais 02 (duas) vagas para o cargo de Pedagogo/Supervisor Escolar, visando a adequação às novas demandas das escolas municipais quanto ao quadro de supervisão escolar.

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária podendo gerar compromisso financeiro para os dois exercícios seguintes, portanto, não está dispensada da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na LRF.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 preconiza que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa, o ato, deverá vir acompanhado de impacto, nos moldes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), os quais trazemos à colação. Ei-los:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

### III – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**OBJETO DA DESPESA:** Projeto de Lei Complementar que promove “Alteração no Anexo II, Quadro I, da Lei Complementar nº 22/2015, alterado pela Lei Complementar nº 41/2020 e dá outras providências”, com a criação de mais 02 (duas) vagas para o cargo de Pedagogo/Supervisor Escolar.

Quadro 1 METODOLOGIA DE CÁLCULO			
VIGÊNCIA 2023			
INÍCIO		TÉRMINO	
Maio/2023		Dezembro/2023	
Descrição	Qtde Prevista	Valor mensal	* Custo Anual
Pedagogo/Supervisor Escolar	02	5.525,54	49.115,91
Encargos Sociais	21%	1.160,36	10.314,34
<b>Custo Previsto para 2023 – 08 Meses</b>			<b>59.430,25</b>

**Observações:** \* Custo Anual - Previsão de 08 meses em 2023, mais um terço de férias e décimo terceiro proporcionais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2023				
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2023 (Fonte 1500) (A)	PROJEÇÃO DE GASTOS ESTIMADOS P/ O EXERCÍCIO (Incluindo alteração Quadro Pessoal) (B)	VALOR A SUPLEMENTAR (C)	PERCENTUAL % (C/A)x100	SALDO RESTANTE (A-B-C)
10.074.856,04	9.579.857,71	0,00	0,00	494.998,33

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	CÓDIGO	NOMENCLATURA
2023	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais - RGP
	3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas

Quadro 2 GASTOS COM PESSOAL (REALIZADOS)			
Exercício: 2022			
Período	Vencimentos, Vantagens Fixas e Outras Despesas Variáveis	* Encargos Patronais	TOTAL
Janeiro a Dezembro	14.713.406,34	2.548.239,48	17.261.645,82

Indenizações por Demissão de Servidores - Dedutível.		1.200,00
<b>TOTAL BASE DE CÁLCULO (LRF)</b>		<b>17.260.445,82</b>
<b>Receita Corrente Líquida – 2022</b>		<b>33.480.499,26</b>
Gasto Máximo Permitido por Lei Art. 20, Inciso III, Lei 101/2000	54,00%	18.079.469,60
Limite Prudencial Art. 22, § Único, Lei 101/2000	51,30%	17.175.496,12
<b>Total Aplicado no Período</b>	<b>51,55%</b>	<b>17.261.645,82</b>

<b>QUADRO 3 Crescimento da Receita Corrente Líquida nos últimos exercícios</b>					
<b>Realizado</b>					<b>Projeção</b>
<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
17.411.129,29	21.634.858,67	24.808.584,41	26.230.397,63	33.480.499,26	35.121.043,72

**Observações:** 1 - Taxa de crescimento incrementada para 2023 de 4,90% – Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Fonte: IBGE.

<b>QUADRO 4 ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL PROJEÇÃO 2023</b>		
<b>Receita Corrente Líquida Projetada para 2023</b>		<b>35.121.043,72</b>
Gasto Máximo Permitido por Lei Art. 20, Inciso III, Lei 101/2000	54,00%	18.965.363,60
Limite Prudencial Art. 22, § Único, Lei 101/2000	51,30%	18.017.095,42
<b>Previsão de Aplicação no Exercício</b> Considerando Alteração do Quadro de Pessoal	<b>51,26%</b>	<b>18.004.444,93</b>

Conforme demonstrado nos quadros acima, a referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2023, podendo atingir um valor aproximado a **R\$59.430,25 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)**, ao longo do exercício, o que representa um percentual de 0,59% (Zero vírgula cinquenta e nove centésimos percentuais) em relação à despesa total com pessoal com fonte de financiamento de recursos próprios previstas para o exercício de 2023, constando que o saldo orçamentário previsto será suficiente para absorver as despesas decorrentes de Gasto com Pessoal Projetada para o exercício corrente, e ainda, podemos atestar que a referida despesa encontra-se dentro dos parâmetros financeiros do município.

Em relação aos limites com gasto de pessoal, a despesa projetada para o exercício de 2023 (inclusive a alteração no quadro de pessoal prevista no projeto), o

município encontra-se dentro do Limite Prudencial que trata o artigo 22, § Único da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, referentes à despesa com pessoal estão presentes no artigo 19 e 20 da referida lei, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Na repartição desses limites, o art. 20 da LRF assim preceitua:

...

**III - na esfera municipal:**

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

**IV – CONCLUSÃO**

Conforme exposto acima, o Projeto está em consonância com a Lei Orçamentária em vigor, inclusive com previsão no Plano Plurianual para os exercícios seguintes e dentro dos parâmetros financeiros do município.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas dentro dos limites previsíveis, *in casu*, os valores executados e a projeção obedecem fielmente aos Limites da Lei Complementar 101/00.

É relatório.

s.m.j.

Catuji/MG, 02 de maio de 2023.

  
**Publicus Contabilidade e Sistemas S/C Ltda.**  
**Assessoria Contábil**  
**Marcos Célio Resende**  
**Contador CRCMG: 108.760/O-7**